



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE BREU BRANCO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**



**PARECER Nº 264/2021-PROJUR**

**Ref.:** CV-CPL-001/2021-FMAS

**Processo nº:** 2021.0924-01/SEMADS

**Interessada:** Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CARTA CONVITE. PARECER JURÍDICO INICIAL. ANÁLISE MINUTA DO CONVITE E CONTRATO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE BRINQUEDOS E JOGOS INFANTIS, PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA NO MUNICÍPIO DE BREU BRANCO. POSSIBILIDADE.

**CONSULTA**

Consulta-nos o Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação para parecer jurídico prévio com fulcro no Parágrafo Único do artigo 38, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores acerca do procedimento licitatório por modalidade carta convite com vistas à Contratação de empresa especializada no fornecimento de brinquedos e jogos infantis, para distribuição gratuita no município de Breu Branco/PA.

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente de parecer jurídico visando atender os termos do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos, cuja exigência é obrigatória e se faz imperativa para fins de aprovação da minuta do edital, traz o seguinte conteúdo, in verbis:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

A modalidade de licitação escolhida trata-se de Carta Convite para Contratação de empresa especializada no fornecimento de brinquedos e jogos infantis, para distribuição gratuita no município de Breu Branco/PA.

Desta feita, o processo foi remetido a essa procuradoria contendo:

- a) Consta a solicitação do objeto, elaborada pelo setor competente, através do Memo. 2021.0922-001/SEMADS;
- b) Justificativa apresentada pela autoridade competente;
- c) Autorização da autoridade competente para a abertura da licitação;
- d) Termo de referência;
- e) Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado;
- f) Previsão de recursos e Dotação Orçamentária;
- g) Consta a designação da Comissão Permanente de Licitação (art. 38, III, da Lei nº 8.666/93);
- i) Minuta do edital e anexos conforme art. 40 da Lei nº 8.666/93;

É o relatório, passamos a opinar.

**PARECER**



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE BREU BRANCO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**



A própria Lei n. 8.666/93 estabelece que convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa.

Observa-se que a referida modalidade licitatória é utilizada para a realização de obras e serviços de engenharia cujo teto corresponda ao valor de R\$ 330.000,00 e para compras e serviços até o limite de R\$ 176.000,00 sendo que a mesma se distingue das demais pela simplicidade dada às fases e à publicação dos atos que a compõem.

O art. 22, §3, da lei supramencionada, exige como publicidade a afixação de cópia do instrumento convocatório, em "local apropriado", o que garante maior celeridade e economicidade para o procedimento licitatório.

Veja-se que, as licitações realizadas na modalidade convite, presume-se a habilitação do licitante, podendo participar mesmo aqueles que, não sendo convidados, estiverem cadastrados na correspondente especialidade e manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Claro está à intenção legislativa em se criar um procedimento licitatório mais simples capaz de buscar céleres para a administração, e consequentemente afastar o apego às formalidades, afastando assim gastos desnecessários.

O art. 22, §3º, da Lei nº 8.666/93, estabelece que a unidade administrativa deve convidar, no número mínimo, três possíveis interessados para contratar com o Poder Público.

O mesmo diploma legal, determina que compete à unidade administrativa afixar, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório.

O local apropriado não é estabelecido pela doutrina. É exatamente o que busca a doutrina e à jurisprudência.

Ora a simplificação da divulgação das informações atinentes ao convite se justifica pelo baixo valor dos contratos e pela simplicidade do objeto a ser licitado.

A intenção do legislador foi a de evitar gastos desmedidos para a Administração, com a publicação de todos os instrumentos convocatórios na imprensa oficial e em jornais de grande circulação.

Quanto a minuta do contrato e do instrumento convocatório os requisitos mínimos contidos no artigo 40 da Lei 8.666/93, incisos e parágrafos, para a confecção do Edital, trazem as seguintes exigências:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a



# ESTADO DO PARÁ

## MUNICÍPIO DE BREU BRANCO

### PROCURADORIA JURÍDICA



31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - o disposto no inciso XI deste artigo; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994);

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo,



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE BREU BRANCO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**



correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994). (GRIFO NOSSO).

No procedimento em questão, ao analisar os autos do processo, constatamos que a minuta do termo encontra-se devidamente em ordem, sendo que no preâmbulo do edital indica a modalidade e o tipo da licitação.

Há ainda as seguintes informações na minuta do edital em exame:

- a) preâmbulo do edital mencionando que a licitação será regida pela legislação pertinente;
- b) preâmbulo do edital anotando o local, dia e hora para recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como para o início de abertura dos envelopes;
- c) indicação do objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- d) há ainda a existência de 3 (três) anexos à minuta do edital em questão, dentre eles a minuta do contrato que corroboram com as exigências mínimas da Lei 8.666/93.

Orientamos que o original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados, conforme determina o inciso XVII do artigo 40 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93.

Por fim, considera-se que os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, foram devidamente atendidos, não havendo a necessidade de o processo seguir à Comissão de Licitação, para correção de imperfeições.

4

**CONCLUSÃO**

Compulsando os autos administrativos, verificamos que o procedimento no que se refere a minuta do instrumento convocatório e contrato do Processo Administrativo nº 2021.0924-01/SEMADS da Licitação Convite nº CV-CPL-001/2021-FMAS se encontram dentro das exigências previstas na Lei 8.666/93.

É o parecer! S.M.J.

GABRIELA BONATTO BOARETTO  
Procuradora Setorial Municipal  
Portaria n. 460/2021-GP  
OAB/PA 30.196